

Registrada em livro competente e na
mesma data publicada na Secre-
taria da Prefeitura.

~~Acirio~~
(Quiz Acirio - Secretário
Contador - bancado)

Lei nº 4

de 2^{da} de março de 1960.

Perogada por
n.º 61, de 17 de
Março de 1962

A Câmara Muni-
cipal de Itobi, Estado
de São Paulo, Decretou e
eu, Alcibíades Pires san-
ciono a seguinte Lei:

Artigo 1º = Fica instituído, com ca-
rater obrigatório, o combate
à saraiva e outros insetos
prejudiciais à lavoura.
Único = Todo proprietário de ter-
reno cultivado ou não,
dentro dos limites do
município, fica obriga-
do à destruição de per-
nigas e outros insetos
nocivos à lavoura ou as

às plantas úteis.

Artigo 2º = O Serviço de combate e extinção dos formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executado de acordo com esta lei.

Artigo 3º Toda vez que chegar ao conhecimento da Prefeitura a existência de formigueiros nas zonas descritas no Artigo 1º e seu parágrafo será feita intimação do proprietário do terreno ou prédio onde estiver localizado o formigueiro, marcando-lhe o prazo máximo de cinco (5) dias nos centros urbanos e suburbanos, e de 15 (quinze) dias nos rurais.

Artigo 4º = Na falta do cumprimento da intimação e esgotado o prazo nela fixado a Prefeitura mandará executar o serviço.

1º = Para cada um dos serviços executados deverá ser organizado uma folha de pagamento e contado material empregado, que será cobrada, com 10 (dez) dias de prazo da apresentação, do proprietário

do turno ou prédio, acrescida a importância de 30% (Trinta por cento) à título de administração e desgaste de material.

§ 2º - Na falta do pagamento de que trata o parágrafo anterior a importância da conta será lançada em livro próprio, acrescida de 10% (Dez por cento) e será cobrada conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário no seu primeiro vencimento e, caso não o tenha, será lançada em Dívida Ativa para posteriormente ser recebida executivamente.

§ 3º - Nesse livro de lançamento constará o seguinte: 1º: nome do responsável; 2º: rua, número ou local da propriedade; 3º: Despesa do pessoal; 4º: idem do material empregado; 5º: acréscimo 30% (Trinta por cento); 6º: multa de 10% (Dez por cento); 7º: Observações.

Artigo 5º - Sempre que forem localizados furriguinos em prédios, de modo a exigir o serviço de extinção, demolições ou serviços especiais,

Íssis só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante, expedindo-se para esse fim, intimação separada com a discriminação do serviço a ser executado.

Artigo 6º: Além do livro destinado ao lançamento de que trata o parágrafo 3º do artigo 4º, fica ainda criado o livro de registro de denúncias da existência de furrigueros e do qual constará: 1º = nome do denunciante; 2º = nome do proprietário; 3º = data da denúncia; 4º = data da intimação; 5º = prazo concedido; 6º = Coluna de Observações.

Artigo 7º: Ao fiscal encarregado da visita aos quintais, cabe também denunciar imediatamente a existência de furrigueros onde foram encontrados.

Único: O não cumprimento da determinação deste Artigo, acarretará ao fiscal encarregado, advertência na primeira e suspensão na segunda ou reincidência.

Artigo 8º: Nos casos da zona rural,

quando requererem a presença do encarregado da fiscalização de forniquios no local, será cobrada a importância correspondente ao transporte e a diligência, sendo este de igual valor à diária do funcionário.

Artigo 9º: Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei na data da sua publicação, em vigor.

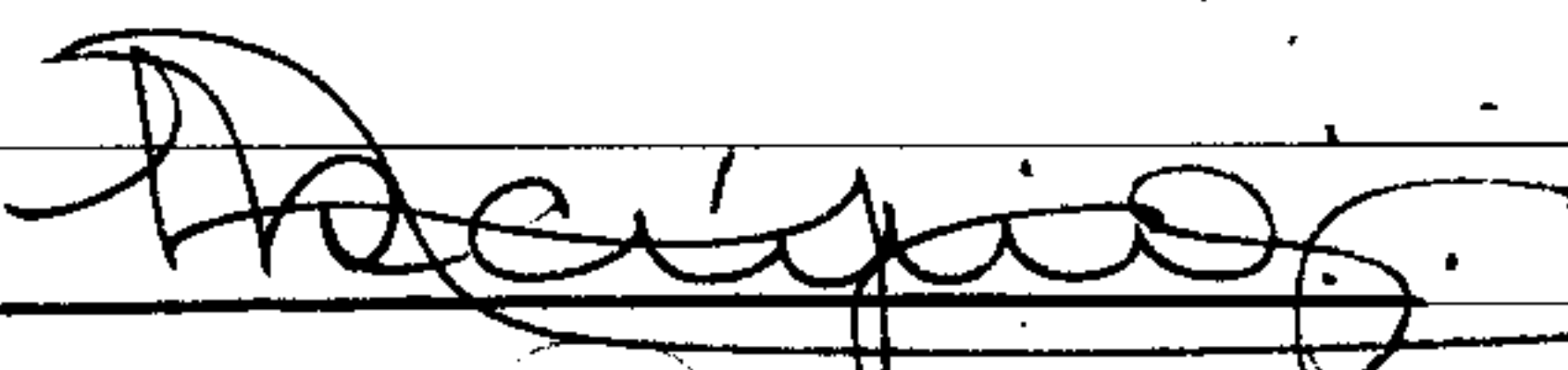
Repetição Municipal de Itobi, 21 de março de 1900.

O Prefeito Municipal,


(Alcibiades Pires)

Registrada em livro competente e na mesma data publicada na Secretaria da Prefeitura.

O Secretário,


(Luiz Avelino)